

1863
Setembro

urgencia

Nº quarte a V. Ex^a Procuradoria Geral d.
Corôa 7 de Setembro de 1863. O Procurador
Geral da Corôa, Joaquim Pereira Guimaraes.

8 N° 1831
Justica

Em virtude do Ofício de
29 d'Agosto de 1863 sobre
o procedimento que convenha
adoptar por parte do Governo
quando o Rev^{do} Bispo do Porto,
resista absolutamente a cum-
prir a Portaria de 4 de Agosto
passado mez de Agosto

III^o e 6^o Im

Concluindo o meu parecer,
exigido no Ofício da Secretaria d'Estado
dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, Direcção
Geral dos Negocios Ecclesiasticos, de 29 de Agosto
do ultimo, relativo ao Rescripto sobre o provi-
miento de Benefícios Ecclesiásticos, tenho a ele-
vara da honra de expôr a V. Ex^a em continua-
ção do meu Ofício da data de hontem, e que
verdaderamente penso quanto ao ponto
declarado naquelle Ofício, isto é qual o
procedimento que o Governo devia adoptar
para com o Reverendo Bispo do Porto no
caso de elle absolutamente se recusar a
Cumprir a Portaria Circular, que em 4 de
Agosto findo lhe foi expedida pela ditta
Secretaria d'Estado, bem como aos demais
Bispos Diocesanos do Continente do Reino
e Ilhas adjacentes, relativamente au me-
sma mencionada Rescripto. Não sofre
dúvida, que pelo Direito Antigo estable-
cido no Alvará datado de Maio de 1765,
e confirmado pelo de 28 de Agosto de

1767 no 814, e de 2 de Abril de 1768
no 86; todos os Colégios em geral estam
obrigados, sob gravissimas penas a en-
trigar ás competentes Authoridades
no termo de trinta dias quaisquer Bullas,
Breses, Decretos, Ordens, Mandados, Sen-
tencias, ou quaisquer outros Rescriptos
emanados da Curia de Roma em
que se ataca o independencia temporal
do Imperante, as Leis do Reino, e
as Decisões justas dos Tribunais, ou
se atentasse contra o so cego público
do Reino, não tendo sido procedido
esses proprios do Benplacito Regio por es-
cripto, depois de ouvido o Procurador
Geral da Corôa; incorrendo nas mesmas
penas os que tiverem Diplomas Pontificis
executarem, estando elles nas referidas
Circunstancias. Hoje foram em vista
do disposto no artº 15 e respectivo § unico
Nr 1, combinado com o artº 138 do
Codigo Penal, não pode, a meu ver de-
clarar de ser considerado abolido esse
Antigo Direito, na primeira parte
e em vigor romente na segunda, por
que, tratando-se desta Materia
no citado Artº 138 do Codigo, ahi se
incriminou somente o facto de execu-
tar Bullas, ou quaisquer determinações
da curia Romana sem ter procedido
Benplacito Regio, na forma das Leis
do Reino, e ficou fora da discussão
penal o facto de não entregar ás compe-
tentes Authoridades os Diplomas Pontificis
a que faltasse aquella indispensavel
formalidade, cessando assim por conve-
niente a obrigação, a que viverá

estavam sujeitos todos os Ciudados de fa-
 zer ipsa ordinaçaõ entrega. Embora püs
 o Rescripto, de que se trata, emanado da
 Sagrada Pontificalia de Roma, seja aten-
 darios contra as Leis do Reino em vigor, e
 fosse expedido pelo Cancil de sua Santida
 de a todos os Prelados Dio cesanos de Portugal
 para lhe darem execuçäo sem ter sido
 ainda submetido como devia, ao Benepla-
 cito de sua Magestade, segundo o que en-
 ja tire a honra de expor a V. Ex^{cibiu}
 meu precedente Oficio, a respeito do t^o ponto
 julgo com tudo, que o Reverendo Bispo
 do Porto, em dençar de entregar o mencio-
 nado Rescripto, mesmo depois de o Governo
 lho ter exigido na citada Portaria de
 4 do mez passado, e de haver resolvidas
 as suas impunidades diuidas nos ultimos
 Oficiz de 11 e 24 do mesmo mez, com quanto
 nisto se condizisse por uma singular
 ocepcion de todos os outros Prelados do
 Reino, com mui diferençias, attencäos,
 e cortezia, para com o mesmo Governo
 o que não quadra bem as seu eletos a do
 Caracter Episcopal, não praticou toda
 nia uma accão Crimosa, e punivel
 que dê lugar a procedimento algum con-
 tra elle, como por certo darias, conforme as
 Leis acima indicadas, se o que não é
 de esperar, a sua imprudencia ou teme-
 ria onde o levasse a dar execuçäo ao allu-
 diodo Rescripto antes de lhe ser concedido,
 e muito mais depois de denegado como
 o julgo o sua o Beneplacito de sua
 Magestade.

Tanto é o que se me ap-
 rece responder a V. Ex^a sobre o referido

2º ponto: V. Ex^a cumprem se dignaria pro-
por à Sua Magestade o que em sua
há inclau cidas razões mais justo lhe
parecer.

Deos guarde a M^o Ex^a Procurador
Geral da Corôa 8 de Setembro de 1863
O Procurador Geral da Corôa Joaquim
Ferreira Guimarães

1863 N 1224
Setembro Justiça
14

Em virtude do Ofício
de 18 de Julho preterito
acerca do facto atribuído
ao Escrivão de Fazenda
do Concelho do Nordeste
Manoel Tavares de Oliveira

IIImo Ofício
M^o Ex^a Int. deiros

Em satisfacção
ao Ofício da Secretaria d'Estado
dos Negócios da Justiça de 18 de
Julho preterito, referindo-se aos
dostas Repartição de 18 de Junho an-
terior e de 14 daquelle outro mês
acerca do facto atribuído ao
Escrivão de Fazenda do Conce-
lho de Nordeste Manoel Ta-
vares de Medeiros de haver
tirado de uns autos de liqui-
dação em que era liquidante
a Fazenda Pública liquidada
do o Padre Francisco Ignacio
Pacheco da mesma Vila, em
acordam da junta dos dos
Repartidores sobre recurso
concernente á dita liquidação
levor respetosamente os mais
de V. Ex^a a inclusa cópia.